



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 081/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos farmacêuticos fornecerem orçamentos de medicamentos de alto custo para instrução de ações judiciais no prazo de 48 horas, preferencialmente por meio eletrônico, no âmbito do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 37/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos farmacêuticos fornecerem orçamentos de medicamentos de alto custo para instrução de ações judiciais no prazo de 48 horas, preferencialmente por meio eletrônico, no âmbito do Estado de Roraima.

Inicialmente, vale salientar que a matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da produção e consumo e da proteção e defesa da saúde. Nessa seara, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados o exercício da competência suplementar, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

A proposição, ao estabelecer obrigação acessória relacionada ao fornecimento de orçamento de medicamentos de alto custo, não disciplina política nacional de preços nem regula matéria sanitária em sentido estrito, temas reservados à competência federal. Trata-se, na verdade, de medida voltada à proteção do consumidor e à efetividade do direito à saúde, circunstância que atrai a competência legislativa suplementar do Estado.

Todavia, os incisos II e III do art. 3º da proposição apresentam vícios de razoabilidade e proporcionalidade.

O inciso II prevê a aplicação de multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR, penalidade que pode atingir valor extremamente elevado, revelando-se desproporcional e potencialmente gravosa aos estabelecimentos farmacêuticos.

Por conseguinte, o inciso III estabelece a possibilidade de suspensão temporária do alvará de funcionamento, sanção que exige previsão normativa mais específica e a observância de processo administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, além de demandar cautela no exercício do poder de polícia estatal, a fim de evitar restrições desproporcionais à livre iniciativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 081/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos incisos II e III do artigo 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 05/03/2026, às 21:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21420664** e o código CRC **7A1C719B**.